



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.723, DE 2013

Apensados: PL nº 8.273/2014, PL nº 1.208/2015, PL nº 1.743/2015
e PL nº 6.333/2016

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estabelecer a possibilidade de se oferecer os recursos de previdência privada como garantia de operações de crédito e dá outras providências.

Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator: Deputado JULIO LOPES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.723, de 2013, de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, tem como objeto promover alterações na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, com vistas alterar as regras sobre o uso de saldos de previdência complementar aberta como garantia a operações de crédito.

Em primeiro lugar, a proposição busca ampliar a gama de operações de crédito que poderão ter como garantia recursos de previdência privada. Objetivamente, o que se pretende é permitir que, além das operações de financiamento imobiliário, esses saldos também possam ser oferecidos para garantia das demais operações de crédito.

Em segundo lugar, o PL busca adaptar a regra ora vigente para os casos nos quais a titularidade das cotas é detida, direta ou indiretamente, por entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, situação, aliás, que a Lei nº 11.196, de 2005, já objetivava resolver. Segundo se propõe, o que será dado em garantia é o direito de crédito “dos participantes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e segurados referente ao valor líquido de sua respectiva provisão matemática de benefícios a conceder”.

A proposição ainda prevê que as possibilidades de oferecimento das novas garantias não ficam condicionadas à existência de vinculação entre a instituição financeira, onde os créditos garantidos foram tomados, e a operadora do plano ou do seguro.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o Projeto foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD), para apreciação conclusiva destas e em regime de tramitação ordinária.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a proposição, que tramita pelo rito ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, não recebeu emendas no prazo regimental de cinco sessões, que fluiu no período de 25/11/2013 a 4/12/2013.

Com o PL já em tramitação por esta Comissão, foram-lhe apensadas as seguintes proposições:

- a) **Projeto de Lei nº 8.273, de 2014**, apresentado pelo Deputado Heuler Cruvinel, que “altera a Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estabelecer a possibilidade de se oferecer os recursos de previdência privada como garantia de operações de crédito e dá outras providências”, com teor exatamente idêntico ao da proposição principal;
- b) **Projeto de Lei nº 1.208, de 2015**, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que “acrescenta o inciso XIII ao art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015”, contrário ao conteúdo da proposição principal, tem como objetivo inserir inciso no novo Código de Processo Civil, tornando impenhoráveis “os valores depositados em plano de previdência privada complementar”;
- c) **Projeto de Lei nº 1.743, de 2015**, de autoria da Deputada Brunny, que “altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada”, bastante similar à proposição listada no item “b”; e

- d) **Projeto de Lei nº 6.333, de 2016**, de autoria da Deputado Carlos Bezerra, que acrescenta o inciso XIII ao art. 833 e modifica o inciso I do art. 835, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para incluir vedação à utilização de saldo de previdência complementar, como proposto anteriormente pelo Parlamentar no item “b”, e instituir, na ordem de preferência para penhora de bens as cotas de fundos de investimentos.

Em 6/9/2017, o ilustre Deputado Vinicius Carvalho, até então Relator da matéria, apresentou Parecer às referidas proposições, com Substitutivo. Em decorrência, foi aberto o prazo regimental de cinco sessões, dentro do qual foi apresentada apenas uma Emenda ao Substitutivo.

Ocorre que a matéria não foi apreciada na sessão legislativa passada. E, quando do início da sessão legislativa de 2018, o ilustre Deputado não mais integrava esta Comissão. Por este motivo, a matéria veio a novo Relator para apreciação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD - art. 32, inciso X, alínea “h”, e art. 53, inciso II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tributação (NI-CFT), de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O RICD e a NI-CFT estabelecem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI-CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, entendendo-se como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Da análise das alterações propostas pelo Projeto principal e pelo seu apensado, o PL nº 8.273, de 2014, que tratam da ampliação das possibilidades de oferecimento de garantias creditícias lastreadas em planos de previdência complementar ou seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, observa-se que a matéria neles tratada não possui reflexo direto sobre aumento ou diminuição de receita ou de despesa da União.

Igualmente, verifica-se que os Projetos de Lei nº 1.208, de 2015, nº 1.743, de 2015, e nº 6.333, de 2016 – que buscam conferir impenhorabilidade aos recursos depositados em fundo de previdência privada ou plano de previdência privada complementar, bem como incluir as cotas de fundos de investimento no rol de ativos cuja penhora terá preferência sobre os demais – não tratam de matéria que impacta diretamente o orçamento e as finanças federais.

A Emenda nº 1 ao Substitutivo vai na mesma direção, uma vez que apenas busca restaurar o sentido original do PL nº 6.723, de 2013.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada por esta Comissão, em 29/5/96, *in verbis*:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Em face de tais razões, somos pela não implicação da Emenda nº 1 ao Substitutivo do PL nº 6.723, de 2013, em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas. Assim sendo, entendemos que não cabe pronunciamento desta Comissão quanto à adequação e compatibilidade financeira ou orçamentária da referida Emenda.

No tocante ao mérito, entendemos que a inovação legislativa buscada pelo Projeto de Lei nº 6.723, de 2013, e pelo Projeto de Lei nº 8.273, de 2014, merecem acolhida por parte desta Comissão. Como bem explicitado na justificação da proposição principal, a atual conjuntura econômica torna imperiosa a necessidade de se incrementar a oferta de crédito no país, a fim de atender à crescente demanda dos consumidores dos serviços bancários e à necessidade do país. E, para que isto seja possível, é preciso conferir maior segurança às instituições que concedem crédito, o que, como sabemos, passa pela necessidade de constituição de mais e melhores garantias e, ainda, pela exigibilidade e exequibilidade delas.

Nesse sentido, vislumbramos nos Projetos de Lei nº 6.723, de 2013, e em um de seus apensados, o PL nº 8.273, de 2014, sentido convergente com esse propósito de ampliação da segurança para as operações de crédito no País. A fórmula definida em tais proposições é bastante simples: permitir que os saldos mantidos pelos tomadores de crédito em planos de previdência complementar, que hoje já são admitidos como garantia de operações de financiamento imobiliário, possam também serem oferecidos para garantia das demais operações de crédito.

Do mesmo modo, entendemos que merecem acolhida os demais apensados, ou seja, os Projetos de Lei nºs 1.208, de 2015; nº 1.743, de 2015; e nº 6.333, de 2016. Temos que essas proposições estão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

verdadeiramente sintonizadas com os princípios e com a lógica normativa que regem a previdência complementar, evitando o desvirtuamento do uso desses recursos.

De certo modo, tais proposições até qualificam o sentido buscado pela proposição principal, por cuja aprovação já pugnamos anteriormente, na medida em que permitem deixar claro que a vinculação dos recursos da previdência complementar à sua finalidade precípua deve ser a regra, sendo seu uso como garantia de operações de crédito uma exceção, legalmente admitida. Não se trata, portanto, de vulgarizar o uso desses recursos – o que comprometeria até mesmo a estabilidade atuarial do sistema de previdência complementar – mas de definir uma hipótese específica e bastante justificável do uso desses recursos.

Aproveitamos, ademais, a oportunidade para, conforme proposto no PL nº 6.333, de 2016, incluir as cotas de fundos de investimento dentre aqueles bens que se encontram na primeira posição para penhora. Desse modo, nossa posição é no sentido de que, além de dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, as cotas de fundos de investimento passem a figurar no inciso I do *caput* do artigo 835 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, e em linha com as razões anteriormente apresentadas, entendemos que a Emenda nº 1 ao Substitutivo deve ser acolhida por esta Comissão de Finanças e Tributação. Assim nos posicionamos porque, na prática, o propósito de tal Emenda é restaurar o sentido original do PL nº 6.723, de 2013.

Por tudo quanto exposto, votamos:

- (i) **pela não implicação em aumento ou diminuição da receita e da despesa públicas**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 6.723, de 2013, e de seus apensados, PL nº 8.273, de 2014, PL nº 1.208, de 2015, PL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 1.743, de 2015, e PL nº 6.333, de 2016, bem como da Emenda nº 1 ao Substitutivo anteriormente apresentado; e

(ii) no mérito, **pela aprovação** do PL nº 6.723, de 2013, e de seus apensados, PL nº 8.273, de 2014, PL nº 1.208, de 2015, PL nº 1.743, de 2015, e PL nº 6.333, de 2016, bem como da Emenda nº1 ao Substitutivo anteriormente apresentado, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de novembro de 2018.

Deputado JULIO LOPES
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.723, DE 2013.

(Apensados: PL nº 8.273/2014, PL nº 1.208/2015, PL nº 1.743/2015 e PL nº 6.333/2016)

Altera a Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, para permitir que recursos de planos de previdência complementar aberta sejam oferecidos em garantia de operações de crédito; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 84 e 85 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 84. É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei o oferecimento, como garantia de operações de crédito, de quotas de sua titularidade dos fundos de que trata o referido artigo.

§1º

.....

III - aos participantes de plano de benefício de previdência complementar e segurados titulares de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, cujos quotistas de fundos de investimento especialmente constituídos, sejam, diretamente ou indiretamente, entidades abertas de previdência complementar ou sociedades seguradoras, hipóteses em que poderá ser oferecido em garantia o direito de crédito dos participantes e segurados referente ao valor líquido de sua respectiva provisão matemática de benefícios a conceder.

§2º A faculdade mencionada no caput deste artigo aplica-se apenas às operações de crédito contratadas em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora do plano ou do seguro.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 85. É vedado às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras impor obstáculos ou restrições ao exercício da faculdade mencionada no art. 84 desta Lei, mesmo que a operação de crédito seja contratada em instituição financeira não vinculada.” (NR)

Art. 2º O art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

“Art. 833.

XIII – a quantia depositada em fundo de previdência complementar, salvo quando tiver sido oferecida em garantia de operação de crédito, na forma da legislação especial.

.....”(NR)

Art. 3º O inciso I do art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 835.

I - dinheiro, em espécie, bem como na forma de depósito ou de aplicação mantidos em instituição financeira ou em fundo de investimento;

.....”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de novembro de 2018.

Deputado JULIO LOPES
Relator